

Fls.

Processo: 0005250-44.2021.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Reserva legal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: OCEAN GREEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caio Luiz Rodrigues Romo

Em 23/06/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa do meio ambiente com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face do réu OCEAN GREEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em virtude de irregularidade no licenciamento ambiental do empreendimento "Terras Alphaville Cabo Frio", loteamento para fins residenciais, localizado na Estrada Vereador Moisés Bessa Teixeira, nesta cidade.

A Ação Civil Pública está regulamentada na Lei 7347/85 sendo cabível, dentre outras finalidades, para a proteção ao meio ambiente.

A documentação que instrui a inicial, apurada mediante a instauração do inquérito civil 17/2014, demonstra que o empreendimento foi aprovado e licenciado pela municipalidade, fornecida a Licença Prévia ambiental (LPA n. 155/2013) no dia 21 de Novembro de 2013 e posteriormente a Licença Ambiental de Instalação n. 037/2014, na qual constou a exigência condicionante número 06 de requerimento ao INEA de autorização para supressão de vegetação, a qual fora emitida sob o número IN 027554 5 em julho de 2014. Consta desta autorização a condicionante n. 04, que determinou ao empreendedor a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de área de 5,88 hectares a ser reflorestada, como compensação, com espécies nativas com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, ou se possível na mesma microbacia hidrográfica.

Verifica-se que até o momento não foi cumprida pela ré a condição de reflorestamento imposta pelo órgão ambiental, pois a área apresentada para compensação não foi aceita pelo INEA, eis que se tratava de área de reserva legal do empreendimento, isso desde o ano de 2014. Descumprida a condição, o réu foi notificado no ano de 2020 pelo INEA para optar pela execução do projeto de reflorestamento ou promover a compensação pecuniária (fls. 80/82), permanecendo inerte o empreendimento.

Resta demonstrada a probabilidade do direito, diante do descumprimento pelo réu das normas e condições impostas pelo órgão ambiental competente quando da concessão da licença ao empreendimento.

O perigo na demora está presente no fato da necessidade da recuperação e conservação

ambiental em contrapartida da autorização de supressão de vegetação para instalação do empreendimento. Note-se que o tempo já decorrido sem cumprimento representa potencial dano ao ecossistema local, que poderia estar em adiantado estado de restauração, fazendo-se necessário o cumprimento imediato como forma de minorar os prejuízos já causados.

Em face do exposto e no exercício do poder geral de cautela na defesa do direito universal ao meio ambiente equilibrado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada/cautelar para determinar ao réu que apresente ao INEA, nos termos da notificação realizada, a forma de compensação ambiental a ser adotada, com opção de apresentação de projeto executivo de restauração florestal, com as respectivas áreas propostas, que devem totalizar 5,88 hectares, com espécies nativas com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, de acordo com os modelos e definições estabelecidos pela Resolução INEA 143/2017, ou, alternativamente, opção pela compensação pecuniária, a ser estabelecida pelo INEA, na forma da Resolução SEAS 12/2019.

Venha aos autos pela ré a comprovação da apresentação da opção exercida, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Conforme a opção exercida, quer pela apresentação do projeto de restauração florestal, quer pela compensação pecuniária, venha aos autos a manifestação/aprovação do INEA, ciente o réu de que deverá cumprir a opção exercida em 90 dias, nos exatos termos definidos pelo órgão ambiental, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Citem-se e intime-se pessoalmente o réu por OJA.

Intimem-se o INEA, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DE CABO FRIO dizerem se têm interesse em integrar o pólo ativo da lide.

Como medida de segurança e prevenção em virtude do perigo de contágio pela COVID-19 e considerando que a conciliação pode ser alcançada a qualquer tempo, inclusive mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), remeto a designação da audiência de conciliação para momento oportuno caso haja interesse por parte de todos os envolvidos.

P.I.

Cabo Frio, 25/06/2021.

Caio Luiz Rodrigues Romo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caio Luiz Rodrigues Romo

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4KMK.MFL5.C7KF.HG23**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos